



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Joaquim Távora Rua João Rodrigues de Almeida, CEP: 86.455-000, fones – 3559-1828 e (43) 99821-3223

Protocolo Nº 03

Data: 25/01/2023

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/23.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Isenção de IPTU ao contribuinte aposentado, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia, idoso, e o portador de neoplasia maligna, e das outras providências.**



O Prefeito do Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o munícipe aposentado, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia, o idoso, o portador de neoplasia maligna (câncer), proprietário de imóvel localizado no território deste Município, e que preencha os requisitos exigidos da presente Lei.

Art. 2º São requisitos para o aposentado, pensionista, beneficiários de renda mensal vitalícia, e o idoso:

I - Ser titular de um único imóvel, utilizado exclusivamente como residência;

II - Residir no imóvel objeto da isenção;

III - Possuir rendimento mensal de até 02 salários mínimos (base nacional) no exercício a que se refere o pedido.

IV - Possuir imóvel com área de construção de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), devidamente regularizado na Prefeitura.

Art. 3º. São requisitos para o portador de neoplasia maligna:

I - Ser titular de um único imóvel, utilizado exclusivamente como residência;

II - Residir no imóvel objeto da isenção;

III - Possuir rendimento familiar mensal de até 02 salários mínimos no exercício a que se refere o pedido.

Art. 4º. A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o munícipe seja proprietário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, CEP: 86.455-000, fones – 3559-1828 e (43) 99821-3223

Art. 5º Esta concessão de isenção que cuida a presente Lei, dependerá de requerimento firmado junto ao Protocolo Geral, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, no qual o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Documento comprovando a propriedade ou posse do imóvel:

- a) matrícula atualizada do imóvel, ou;
- b) certidão dos registros imobiliários, ou;
- c) contrato de compra e venda registrado, ou;
- d) título de posse.

II - Cédula de identidade, CPF, título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento;

III - Comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês do exercício a que corresponder o pedido, no caso de pessoa de baixa renda, holerite de pagamento ou carteira de trabalho ou atestado de pobreza emitido pelo órgão competente;

§ 1º O portador de neoplasia maligna, além de apresentar os documentos exigidos nos incisos anteriores, deve apresentar atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

I - Diagnóstico expressivo da doença;

II - Estágio clínico atual, no caso de portador de neoplasia maligna;

III - Classificação Internacional da Doença (CID);

IIII - Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 6º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 7º . Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, renovada anualmente mediante requerimento, nos termos especificados na presente lei.

Art. 8º . Decorrido o prazo de 2(dois) anos da data de concessão do benefício, não ocorrendo sua renovação, o benefício será cancelado automaticamente.

Art. 9º . A concessão da isenção de que trata esta Lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso em que ficar evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia os requisitos legalmente exigidos. Neste caso, o crédito tributário objeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

ESTADO DO PARANÁ

Rua João Rodrigues de Almeida, CEP: 86.455-000, fones – 3559-1828 e (43) 99821-3223

da isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e cobrado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. O pedido de isenção deverá ser protocolado até o último dia útil de março de cada exercício.

Art. 10. Não haverá devolução de imposto recolhido.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Joaquim Távora, 05 de janeiro de 2023.

Reginaldo Vilela

Prefeito Municipal

Cláudio Fernando Rosa

Vereador/autor

Justificativa

Repercussão Geral 682 STF

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.